Proc. 3312/2021

Sumário da sentença:

I- Invocada, por parte do(a) consumidor(a), a prescrição de determinados créditos relativos a fornecimento de comunicações eletrónicas, deve o pedido proceder no que concerne aos créditos relativos a fornecimentos que se verifiquem há mais de seis meses (art.º 10º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho), se o prazo de prescrição suspenso reinicia a contagem nos termos de uma nova lei;

II- O artigo 6-A da Lei 1-A/2020, de 19 de março, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 58-A/2020, de 30 de Setembro, estabelecia a suspensão dos prazos de prescrição devido à situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19. A suspensão destes prazos veio a cessar através da aprovação da Lei n.º 13-B/2021, de 05 de Abril e que entrou e vigor no dia imediatamente a seguir.

III- Não obstante a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 56-B/2021, de 7 de julho, este diploma nada consagrou quanto à suspensão de prazos de prescrição de créditos pela prestação do serviço de comunicações eletrónicas na sua versão original (cuja entrada em vigor se verificou em 12 de julho de 2021).

IV- Apenas em 23 de dezembro de 2021, através de aditamento do n.º 7 ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56-B/2021, de 7 de julho, veio o legislador a estabelecer que "[n]os casos em que seja aplicável a proibição de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais prevista no n.º 1, considera-se igualmente suspenso, durante a respetiva vigência, o prazo de prescrição previsto no artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual" (vide artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119-B/2021, de 23 de dezembro). Esta nova redação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56-B/2021, de 7 de julho entrou em vigor em 24 de dezembro atendendo ao preceituado no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119-B/2021, de 23 de dezembro.

V- Destarte, à data da entrada em vigor do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56-B/2021, de 7 de julho estavam já prescritos os créditos da requerida relativos a prestações de serviços ocorridas até 23 de junho de 2021, porquanto as restantes beneficiam já da suspensão do prazo de prescrição que vigora à data da entrada da reclamação por parte da requerente no tribunal arbitral (07 de janeiro de 2022).

VI- O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56-B/2021 estabelece, no seu n.º 4, que "[n]o caso de existirem valores em dívida relativos ao fornecimento dos serviços referidos no n.º 1, deve ser elaborado em tempo razoável um plano de pagamento adequado aos rendimentos atuais do consumidor".

Requerente:

Requerida:

A- Relatório

A requerente pede que seja declarado que não é devedora das quantias que lhe são reclamadas pela requerida pelo fornecimento do serviço de comunicações eletrónicas, que o contrato de fornecimento de serviços seja resolvido e que quaisquer valores que sejam devidos requerida sejam pagos em prestações mensais nunca superiores a 25 euros.

1. A requerente alega os seguintes factos essenciais:
    a. A requerente é cliente da requerida para os serviços de televisão, internet e telefone fixo, tendo adquirido em prestações equipamentos móveis;
    b. Durante o ano de 2020 os rendimentos do agregado familiar da requerente reduziram-se drasticamente e uma vez que os seus filhos menores necessitavam de assistir a aulas online solicitou a suspensão da faturação sem que fossem desligados os serviços para que os seus filhos não fossem prejudicados no âmbito escolar;
    c. Em junho de 2021 a requerente liquidou a quantia de €350,00 na tentativa de diminuir a divida;
    d. Sucede que o valor em divida já ascende ao montante de €2.737,44, valor este que considera não devido pois já foi liquidado o montante de €350,00 e que não está a ser tido em conta e ainda porque contém montantes que se encontram prescritos, prescrição que desde já invoca.
2. A requerida apresentou contestação alegando os seguintes factos:
    a. Em 20 de dezembro de 2018 foi celebrado contrato de comunicações eletrónicas entre a Requerente e a Requerida para os serviços de televisão, internet e voz fixa e móvel;
    b. No dia 12 de maio de 2021 as partes celebraram uma alteração ao tarifário contratado que também contemplava os serviços de televisão, internet e voz fixa e móvel;

c. Foram ainda celebrados entre a aqui Requerente e a Requerida, no dia 9 de junho de 2020, dois contratos de compra e venda a prestações de dois equipamentos móveis, da um modelo , pelo valor de €1.599,98, e o *outro* modelo , pelo valor de €689,99 — conforme documentos n.ºs 1 e 2, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para efeitos de alegação e prova.

d. No que respeita ao primeiro dos contratos suprarreferidos, ficou acordado entre a Requerida e a Requerente que a última procederia ao pagamento do valor inicial correspondente a €339,98, acrescido de €16,26 a título de despesas administrativas por se tratar de um equipamento adquirido em prestações, sendo que, posteriormente, a Requerente deveria proceder à liquidação de 36 prestações mensais e sucessivas, cada uma no valor de €35,00€.

e. No que respeita ao segundo contrato, ficou acordado entre a Requerida e a Requerente que a última procederia ao pagamento do valor inicial correspondente a €149,99, acrescido de €16,26 a título de despesas administrativas por se tratar de um equipamento adquirido em prestações, sendo que, posteriormente, a Requerente deveria proceder à liquidação de 36 prestações mensais e sucessivas, cada uma no valor de €15,00€.

f. As medidas excecionais e temporárias de resposta à COVID-19, aplicadas desde o dia 22 de janeiro de 2021, à conta Cliente pertencente à Requerente, constituem causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade.

g. Nesse sentido, a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro veio estabelecer um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

h. O referido diploma entrou em vigor no dia 2 de fevereiro de 2021, mas produziu efeitos, em relação à suspensão de prazos, a partir do dia 22 de janeiro de 2021.

i. Este regime suspendeu os prazos de prescrição e de caducidade e prevaleceu sobre quaisquer regimes que estabelecessem prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade,

j. Prazos aos quais acresceu o período de tempo em que vigorava a suspensão.

k. Este regime de suspensão aplicou-se a todas as diligências e todos os prazos para a práticade atos processuais, procedimentais e administrativos que devessem ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corriam termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionassem, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

l. Certo é que, à data da Reclamação apresentada pela Requerente tal regime ainda se encontrava em vigor.

m. Pelo que os valores peticionados pela ora Requerida à Requerente são devidos, uma vez que correspondem a serviços que foram efetivamente prestados pela Requerida e usufruídos pela Requerente e não se encontram prescritos.

n. De outro lado, a não suspensão dos serviços, em virtude da legislação excecional aplicável, não inibia a emissão de faturação mensal por parte da Requerida, assim como a obrigatoriedade de pagamento das faturas emitidas por parte da Requerente.

o. O valor peticionado pela Requerida à Requerente já tem em consideração a liquidação do valor de €350,00, efetuada pela Requerente no dia 1 de julho de 2021.

p. Tal valor foi liquidado pela Requerente na sequência de um acordo de pagamento, celebrado no dia 1 de julho de 2021, entre a Requerente e a Requerida

q. Correspondendo o mencionado valor de €350,00 à entrada inicial deste acordo de pagamento.

r. Posteriormente, para cumprir o acordo de pagamento, a Requerente deveria proceder à liquidação de 15 prestações mensais e sucessivas, no valor de €93,46 cada.

s. Porém, tal acordo de pagamento foi cancelado pela Requerida no dia 27 de agosto de 2021, uma vez que a ora Requerente não liquidou nenhuma das prestações acordadas.

t. Na verdade, a Requerente incumpriu vários outros acordos de pagamento que celebrou com a Requerida, em 8 de setembro de 2020, 19 de outubro 2020 e 8 de janeiro de 2021, que foram todos cancelados/anulados devido à não liquidação das prestações por parte da Requerente.

u. A Requerente solicitou a resolução do contrato celebrado com a Requerida.

v. A Requerida já procedeu à rescisão do contrato, no dia 16 de março de 2022, sem qualquer custo para a Requerente e sem a cobrança do valor do período de fidelização que ainda se encontrava a decorrer.

w. Todavia, o desligamento dos serviços implicou o vencimento imediato e automático das prestações mensais dos equipamentos adquiridos pela Requerente, facto de que a Requerente

tinha conhecimento.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da requerida das quantias relativas a fornecimento de serviço de comunicações eletrónicas à requerente e (in)admissibilidade do pagamento de quantias eventualmente em dívida em prestações, assim como do direito da requerente resolver o contrato.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas da requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
   i. Em data não concretamente apurada foi celebrado um contrato entre a Requerente e Requerida para prestação por parte deste do serviço de comunicações eletrónicas (facto admitido por acordo atendendo ao alegado pela requerente e reconhecido na contestação pela requerida);
   ii. À data da entrada da reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral a requerente tinha em divida para com a requerida a quantia de €2.737,44 (facto que dou como provado atendendo ao documento junto aos autos pela requerida - fatura
   conjugado com um outro documento junto aos autos pela requerida – fatura
   – de onde resulta a subtração do montante de €350,00 pagos pela requerente conforme alega na sua reclamação);
   iii. A quantia referida em ii. resulta de um acumular de falta de pagamento de mensalidades a que se comprometeu a requerente no âmbito do contrato celebrado, desde 12 de janeiro de 2021, relativas a serviços prestados pela requerida desde 16 de novembro de 2020 (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos já referidos na fundamentação do ponto ii., conjugados com um outro documento junto aos autos pela requerida – fatura

   iv. A reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral deu entrada nos seus serviços administrativos em 07 de janeiro de 2022 (facto que dou como provado atendendo à data inscrita nessa mesma reclamação).

b. Com relevância para a decisão da causa não resultaram provados os rendimentos atuais da requerente, que esta se encontrasse em situação de desemprego ou com uma quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 % face aos rendimentos do mês anterior que lhe permita cessar unilateralmente o contrato celebrado com a requerida (*vide* fundamentação de Direito). A falta de qualquer prova sobre estes factos impossibilitou que o tribunal os pudesse dar como provados.

D- Da fundamentação de Direito

A relação material controvertida corporiza-se no contrato de fornecimento do serviço de comunicações eletrónicas que legitima a requerente a obter o fornecimento de tais serviços por parte da requerida. Pelo que, o contrato celebrado com a requerida versa sobre o fornecimento de serviço público essencial, cuja regulamentação jurídica se encontra, especialmente, vertida na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE).

Este diploma legal, no seu art.º 7 estabelece que, atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu caráter essencial, deve a sua prestação "obedecer a elevados padrões de qualidade".

Alega a requerente a prescrição de determinados valores relativos a serviços prestados. A prescrição (prevista no art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais) versa sobre o crédito que tem por objeto o preço a pagar pelo serviço prestado. A contagem desse prazo de seis meses começa na data da prestação do serviço.

Conforme decorre dos factos dados como provados, a requerente deixou de pagar o preço devido pela prestação do serviço de comunicações eletrónicas, que remonta a 16 de novembro de 2020.

Nesta data estava em vigor o artigo 6-A da Lei 1-A/2020, de 19 de março, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 58-A/2020, de 30 de Setembro, o qual estabelecia a suspensão dos prazos de prescrição devido à situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19. A suspensão destes prazos veio a cessar através da aprovação da Lei n.º 13-B/2021, de 05 de Abril e que entrou e vigor no dia imediatamente a seguir.

Não obstante a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 56-B/2021, de 7 de julho, este diploma nada consagrou quanto à suspensão de prazos de prescrição de créditos pela prestação do serviço de comunicações eletrónicas na sua versão original (cuja entrada em vigor se verificou em 12 de julho de 2021).

Apenas em 23 de dezembro de 2021, através do aditamento do n.º 7 ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56-B/2021, de 7 de julho, veio o legislador a estabelecer que "[n]os casos em que seja aplicável a

proibição de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais prevista no n.º 1, considera-se igualmente suspenso, durante a respetiva vigência, o prazo de prescrição previsto no artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual" (*vide* artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119-B/2021, de 23 de dezembro). Esta nova redação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56-B/2021, de 7 de julho entrou em vigor em 24 de dezembro atendendo ao preceituado no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119-B/2021, de 23 de dezembro.

Destarte, à data da entrada em vigor do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56-B/2021, de 7 de julho estavam já prescritos os créditos da requerida relativos a prestações de serviços ocorridas até 23 de junho de 2021, porquanto as restantes beneficiam já da suspensão do prazo de prescrição que vigora à data da entrada da reclamação por parte da requerente no tribunal arbitral (07 de janeiro de 2022).

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56-B/2021 estabelece atualmente, no seu n.º 4, que "[n]o caso de existirem valores em dívida relativos ao fornecimento dos serviços referidos no n.º 1, deve ser elaborado em tempo razoável um plano de pagamento adequado aos rendimentos atuais do consumidor". Já o seu n.º 3 estabelece que "[a]té 31 de março de 2022, os consumidores *que se encontrem em situação de desemprego* ou *com uma quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 % face aos rendimentos do mês anterior* podem requerer:

a) A cessação unilateral de contratos de telecomunicações, sem lugar a compensação ao fornecedor;

b) A suspensão temporária de contratos de telecomunicações, sem penalizações ou cláusulas adicionais para o consumidor, retomando-se a 1 de abril de 2022 ou em data a acordar entre o fornecedor e o consumidor".

Ora, no que concerne à cessação unilateral prevista neste dispositivo legal nenhuma prova foi produzida nos autos que permita dar como verificados os respetivos pressupostos para o exercício do direito.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente e em consequência:

a) declaro a prescrição dos créditos da requerida relativos a serviços prestados à requerente até à data de 23 de junho de 2021;

b) condeno a requerida a elaborar por acordo com a requerente, no prazo de 60 dias, um plano de pagamento das quantias não prescritas que seja adequado aos rendimentos atuais da requerida.

Notifique-se.

Guimarães, 30 de junho de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)